



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005234/2003-66
Recurso nº. : 142.847
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ VARNOI COSTA PACHECO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.433

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

MULTA QUALIFICADA - Não comprovado o intuito doloso do contribuinte, com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação de sua pessoa física, incabível é a aplicação da multa qualificada, tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VARNOI COSTA PACHECO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento

MHSA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Recurso nº. : 142.847
Recorrente : JOSÉ VARNOI COSTA PACHECO

RELATÓRIO

José Varnoi Costa Pacheco, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 325-330, mediante Acórdão DRJ/POA nº 3.493, de 24 de março de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 341-357.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 04/11/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 245/248 e seus anexos de fls. 249/301, com ciência, pessoal ao contribuinte em 06/11/2003 — fl. 246, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.325.770,43, sendo: R\$ 1.004.279,03 de imposto, R\$ 815.072,86 de juros de mora (calculados até 31/10/2003) e R\$ 1.506.418,54 de multa de ofício (150%), referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, em anexo às fls. 252-257.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1998.

Multa de ofício: 150% (cento e cinquenta por cento)

A presente autuação foi capitulada nos art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O auditor autuante elaborou o Relatório da Ação Fiscal de fls. 252-257, onde estão descritos os procedimentos adotados durante a ação fiscal, que podem ser destacados os seguintes pontos:

- a ação foi desencadeada por procedimento de seleção interna, no qual foi constatado que o contribuinte, embora tenha apresentado a Declaração de Ajuste Anual Simplificado para o ano-calendário de 1998, indicando rendimentos tributáveis de R\$ 59.366,74, apresentou elevada movimentação financeira, base de cálculo para a CPMF, informada pelas instituições financeiras;
- os procedimentos tiveram início em 23/04/2003, onde foram solicitados ao contribuinte que apresentasse as cópias (ano-calendário 1998), de seus extratos bancários de conta corrente, poupanças, aplicações financeiras e operações de Swap;
- parte dos documentos foram apresentados, tendo sido protocolado requerimento solicitando prorrogação de prazo, pelo fato de não ter conseguido juntar os extratos dos bancos Banco Boa Vista e Banrisul;
- posteriormente, o contribuinte juntou o restante dos extratos bancários (fls. 139- 213);
- informou que as contas eram individuais, ou seja, que ele era o único titular das contas (fl. 215);
- o contribuinte foi intimado a comprovar, individualmente, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas e informar em que momento esses recursos foram oferecidos à tributação do imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

- em atenção ao Termo de Intimação, esclareceu que:

- a) durante o período de 1992/1998 suas economias atingiram o valor de R\$ 354.670,46, os quais serviram de capital inicial para a criação de uma *factoring*, não oficializada durante aquele ano;
- b) uma pequena importância movimentada durante doze meses para empréstimos de curto prazo atingiria patamares altíssimos, sem que isso signifique renda real ao titular da conta;
- c) o lucro obtido com os empréstimos é bastante pequeno, não chegando a ultrapassar o percentual de 4% ao mês;
- d) apresentou o demonstrativo, de forma genérica e usando valores médios, que partindo de um capital de R\$ 354.670,46, com ganho de 4% a.m., teria auferido ao final do ano o lucro de R\$ 213.168,52;

- o fiscalizado não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, conseqüentemente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza o lançamento do imposto correspondente (presunção legal);

- assim, efetuou-se o lançamento de ofício do valor de R\$ 3.651.923,75, conforme Tabela 2;

- considerando que ficou evidenciado o intuito de fraude, pois o contribuinte movimentou recursos vultuosos, prestou falsa declaração a SRF, ou seja, declarando apenas R\$ 57.366,74 de rendimentos tributáveis, assim, nessa situação, efetuou-se o lançamento de ofício com aplicação da multa de 159%, nos termos do inciso II do art. 957 do RIR/99 (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996) e Lei nº 8.137, de 1990;

- ressaltou ainda, que foi formalizada a devida Representação Fiscal para Fins Penais – processo nº 11065.005235/2003-19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

2. Do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 303-309, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, que foram relatados assim pela autoridade julgadora:

Não se conformando com a exigência do crédito tributário, o contribuinte apresenta impugnação na qual alega:

1. que os depósitos, quase que em sua totalidade, referem-se ao noticiado negócio que praticou no ano de 1998, absolutamente caracterizadores da atividade de factoring;

2. diante do somatório dos depósitos levantados nos extratos analisados, não pode afirmar que a simples movimentação bancária permitia inferir que seja proprietário de um patrimônio tão elevado, a ponto de avalizar a autuação;

3. o rendimento que deveria ser tributado é a diferença de 3 a 4% de deságio havida com os títulos negociados que não foram devidamente contabilizados na pequena empresa de factoring de fato em implantação, gerando a possível inexatidão na declaração de renda;

4. não houve qualquer intenção de sonegação, apenas dados inexatos lançados na declaração, e, se estes forem comprovados, com certeza dentro de suas possibilidades honrará com o que for legalmente devido após a comprovação documental e na forma legal prescrita em lei.

O impugnante junta declarações de algumas empresas com as quais comerciava títulos e cheques e transcreve matéria divulgada na Revista do Factoring sobre a quebra de sigilo bancário numa alusão à hipótese da Receita Federal ter requerido junto ao Banco Central informações sem autorização judicial.

Requer, por último, que os valores entendidos como devidos e multas aplicadas sejam revisados e reconsiderados para que sejam recolhidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 245-251.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1999*

Ementa: PROVA – cabe ao impugnante instruir a impugnação com todos os documentos em que se fundamentar as alegações de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – quando o procedimento fiscal observa os preceitos legais não há motivo para a existência de autorização judicial.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado pessoalmente dessa decisão em 23/08/2004 – fl. 335, e com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (17/09/2004), o Recurso Voluntário de fls. 341-357, que pode assim ser sintetizado:

- inicialmente, apresentou um histórico dos fatos ocorridos;
- não pode concordar com a r. decisão, posto que os auditores autuantes somente fizeram somar os valores detectados em suas contas bancárias, nada averiguaram, nada consideraram, nenhuma diligência foi empreendida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

- tais valores depositados, nem sempre se configuram em renda, daí a inconformidade que exsurge do caso concreto;
- as suas alegações e nem mesmo a documentação apresentada foram levadas em consideração e simplesmente, por mera presunção, nada mais, lançaram o tributo em questão;
- tudo fez para comprovar a origem dos recursos questionados, demonstrou o tipo de atividade na qual está ocupando ultimamente, posto que anteriormente era bancário;
- apresentou a documentação que dispunha e indicou as fontes de onde provinham tais recursos;
- mencionou a rescisão de contrato de trabalho com o Banco Itaú S/A no ano de 1992, por isso que chegou ao ano-calendário de 1998, movimentando as importâncias detectadas, entretanto, nada disso foi levado em consideração;
- também os julgadores de primeira instância ignoraram sob a justificativa de que essas alegações eram insuficientes para elidir a autuação e conseqüentemente o lançamento;
- os auditores autuantes ao prestarem os esclarecimentos em juízo, incorreram em nítidas contradições, que dizem bem do desacerto havido entre os próprios agentes fiscais que trabalharam na ação fiscal, assim, é lícito entender para inquirir de nulidade do auto de infração;
- em seguida, apresentou sob o título: DAS CONTRADIÇÕES VERIFICADAS ENTRE AS AFIRMAÇÕES DOS AUDITORES FISCAIS EM JUÍZO E NO RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL, trechos dos depoimentos em juízo dos autuantes na ação penal, para concluir que eles não andaram bem nessa investigação fiscal;
- a presunção é de que o relatório da ação fiscal tenha transcorrido com acompanhamento dos três auditores, desde o início até o fim do procedimento, pois se algum deles participou somente em parte desse procedimento, não poderia ter firmado o relatório da ação fiscal, documento que sustentou o lançamento do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

-entretanto, em depoimento em juízo, a auditora Maria Inês disse que participou da ação fiscal, inicialmente sozinha, mas depois ela foi acompanhada pelos auditores Alfeo e Takoshi;
--destacou alguns pontos:

- a) sobre como funciona o procedimento da ação fiscal;
- b) se foi considerado o saldo bancário existente na conta;
- c) se tomou conhecimento do patrimônio pessoal do autuado
- d) teve o autuado algum acréscimo patrimonial no período da autuação;

- ao impugnar o lançamento apresentou justificativa, juntou documentos (mais de uma dezena), os quais, no entanto, não foram considerados, sendo que nestes documentos foram apontados valores e datas nas quais recebeu importâncias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, entretanto, de nada adiantou;
- ante tais circunstâncias sustentar o auto de infração e o lançamento, é procedimento legal?
- ainda, destacou outros trechos do depoimento em juízo na ação penal do outro auditor fiscal;
- não deixou de declarar receita, pois ele não tem o perfil de sonegador, destacando manifestação da auditora autuante ao referir-se sobre a sua pessoa;
- perguntou ainda, poderiam as autoridades fazendárias tomar conhecimento e utilizar o conteúdo das contas bancárias do contribuinte para fazer o cruzamento com as informações constantes da sua declaração de rendimentos, sem para tanto estarem judicialmente autorizadas?
- poderiam os auditores fiscais devassar as contas bancárias do contribuinte, violar ou quebra o sigilo bancário, o qual se sabe, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

protegido por disposição constitucional, sem a devida autorização judicial? E, conclui, essa autuação não padece de nulidade insanável?

- sob o título: APLICAÇÃO DA LEI NOVA A FATO PRETÉRITO. INADMISSIBILIDADE, PORQUE FERRE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE argumentou:
- a autoridade fazendária não poderia ter adotado como fato gerador, o resultado da movimentação das contas correntes do contribuinte, revelado pelas informações da CPMF, porque a Lei nº 9.311, de 1996, de vigência anterior à Lei nº 9.430, de 1997, uma vez que aquela lei vedava expressamente a utilização das informações para a constituição do crédito tributário;
- simplesmente entenderam os auditores fiscais que a Lei nº 10.174, de 2001, era uma norma instrumental ou adjetiva e, por isso, aplicável retroativamente para alcançar o caso concreto;
- não podem ser aplicadas retroativamente para alcançar fatos verificados antes de sua vigência porque, em verdade, ela veio inserir no sistema tributário brasileiro, não uma mera norma processual, mas sim uma nova hipótese de incidência, sendo uma norma de direito material, e sobre ela aplicável, sem sombra de dúvida, os consagrados princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária;
- transcreveu ensinamentos de Mary Elbe Queiroz relativos aos princípios da anterioridade e irretroatividade e ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

O recorrente fez juntar ao recurso voluntário os documentos de fls. 358-441.

À fl. 442, consta o despacho administrativo com a informação de que foi formalizado o arrolamento de bens e direitos, no processo nº 11065.005316/2003-19.

É o Relatório.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, que, por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 4ª Turma Julgadora, considerar procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

O presente lançamento, ora discutido, foi regularmente notificado, pessoalmente, ao contribuinte em 06/11/2003, – fl. 246.

A seguir, passa-se ao exame das alegações recorridas conforme os seguintes tópicos:

1) Preliminar – Das contradições verificadas entre as afirmações dos auditores fiscais em juízo e no relatório da ação fiscal.

Sob este título o recorrente trouxe em sua peça recursal, trechos dos depoimentos em juízo dos auditores fiscais autuantes na ação penal, na tentativa de cotejar com as informações constantes do Relatório da Ação Fiscal (fls. 252-257), para concluir que “não andaram bem nessa investigação fiscal”.

Da leitura do Relatório da Ação Fiscal e também o Auto de Infração verifica-se que os procedimentos fiscais adotados pelos autuantes estão descritos de forma correta e representam as determinações legais aplicáveis ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

As nulidades do processo administrativo fiscal são as relacionadas no Decreto nº 70.235/72 (art. 59), conforme se verifica das transcrições abaixo dos referidos dispositivos legais:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Em assim sendo, é de se concluir que não está eivado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente em pleno exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e atendendo ao chamado do artigo 926 do Decreto nº 3.000, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Destarte, inexistindo quaisquer vícios capazes de macular o lançamento de ofício, tornam-se insubsistentes os argumentos de defesa e imperativa a rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

2) Preliminar – Da nulidade do lançamento - quebra do sigilo bancário.

Cabe consignar que o contribuinte ao apresentar a sua peça impugnatória fundamentou-se somente em motivos de fato, não tendo sido alegado os argumentos de nulidade do lançamento.

A data de lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2003-00209-8 é 11/04/2003 (fl. 01), ou seja, já sob a vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001. E, ainda, que os extratos bancários das contas corrente foram apresentados pelo próprio recorrente.

Inicialmente, o recorrente argumentou sobre a nulidade do lançamento, uma vez que houve a violação ou quebra do sigilo bancário, o qual é protegido por disposição constitucional (art. 5º, incisos X e XI da Constituição Federal), sem a devida autorização judicial.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, previu, no art. 5º, a possibilidade de que as instituições financeiras informem à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. O mesmo dispositivo atribuiu competência ao Poder Executivo para disciplinar a periodicidade, os limites de valor e os critérios a serem observados para a prestação dessas informações.

De acordo como o § 2º do art. 5º da referida lei complementar, as informações que podem ser transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e montantes globais mensalmente movimentados, vedados a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo legal determinou que as informações assim recebidas pela administração tributária deverão ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Assim, tratando-se de transferências de informações que se restringem a demonstrar os montantes globais das movimentações bancárias efetuadas pelos contribuintes, sem identificar a origem ou natureza dos gastos efetuados, não há, no caso, qualquer risco de ofensa às garantias constitucionais, como pretendeu o recorrente.

E, ainda, o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua edição, nos termos do parágrafo primeiro do art. 144 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, que trata da aplicação da lei que rege o lançamento no tempo.

Ressalte-se que embora o § 4º do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 2001, admitam o acesso da administração tributária a informações mais detalhadas acerca da vida financeira dos contribuintes, aqui não se trata de quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los protegidos no âmbito do sigilo fiscal.

Realmente, as informações obtidas por força da aplicação do § 4º do art. 5º e do art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 2001, devem ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor (art. 198 do CTN), conforme dispõe o § 5º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da referida lei complementar. Assim, como não há divulgação a terceiros sobre essas informações, não se pode entender que o seu fornecimento à administração tributária configure violação do dever do sigilo, como bem explicita o inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo Fisco, quando presente à necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Mesmo que a Lei Complementar nº 105, de 2001 não seja aplicável retroativamente, entendo que não ficou caracterizada a quebra do sigilo bancário e, portanto, não seria hipótese de prova ilícita que poderia acarretar a nulidade do lançamento.

Destarte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, pois não houve a quebra do sigilo bancário.

2) Preliminar – Nulidade do lançamento - Aplicação da lei nova para os fatos pretéritos

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei nº 10.174, de 2001, não constitui preliminar de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Apenas, para argumentar sobre este tópico, apresenta-se as seguintes explicações, abaixo a seguir.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

Código Tributário Nacional – Lei Nº 5172, de 1966

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(Destaque posto)

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

fática do imposto de renda, a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluiu-se que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior ao período analisado de 1998.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Exemplo da decisão unânime em apelação em Mandado de Segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5, dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*
- 2. É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*
- 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
- 4. Precedentes desta Turma.*
- 5. Apelação improvida.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Outro exemplo é a decisão unânime em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

- 1. O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*
- 2. No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
- 3. As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*
- 4. Agravo desprovido.*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, que recentemente julgou o Recurso Especial, confirmando o entendimento de decisões de juízos singulares e de alguns Tribunais Regionais. Veja-se o voto do Relator, Min. Luiz Fux:

- 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar nº 105/2001.

2. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar nº 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei nº 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido. Data da Decisão 02/12/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

O Ministro Relator bem ressaltou a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar esse dever, concedendo-lhe eficácia.

3. Da omissão de rendimentos

A respeito deste tópico, como relatado, a autoridade julgadora de Primeira Instância diante das razões apresentadas e dada a não comprovação quanto à origem dos recursos manteve-se a presunção, definida na legislação que fundamenta o lançamento, como sendo rendimentos omitidos.

O lançamento resultou da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em diversas contas bancárias, no ano-calendário de 1998, conforme descrito no Auto de Infração e Relatório da Ação Fiscal, fls. 245-301, e, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, verificou-se a movimentação financeira da ordem de R\$ 3.651.923,75 em diversas instituições financeiras.

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Assim, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do Auto de Infração foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430, de 1996 e 9.481, de 1997), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

(...)

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Grifos acrescidos)*

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos, a origem já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

submetida à tributação ou isenta, limitando-se a apresentar as argumentações de que tais recursos advinham-se de rescisão de contrato de trabalho com o Banco Itaú, dos anos de 1992, pois anteriormente era bancário, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Em grau de recurso, o recorrente, repisou os termos impugnados, apresentando cópias de declarações firmadas por terceiros (fls. 360-368) que não são capazes de identificar os valores individualizados dos depósitos bancários apurados pela fiscalização.

E, ainda, cabe registrar que conforme consta na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício de 1999, ano-calendário 1998, verifica-se que o contribuinte na coluna da situação em 31 de dezembro de 1997, fls. 241-242 declarou saldos bancários de valores inexpressivos, que não representam os vultuosos valores movimentados no ano-calendário de 1998, como apurado pela fiscalização.

4) Multa Qualificada

Denota-se que o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos e no auto de infração está descrito que a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, sob o frágil argumento constante no Relatório da Ação Fiscal – fl. 256, ou seja:

5. DAS MULTAS APLICADAS

Consideramos que ficou evidenciado o intuito de fraude, pois o contribuinte movimentou recursos vultuosos (cerca de R\$ 5.700.000,00-cinco milhões e setecentos mil reais), no ano-calendário de 1998, prestou falsa declaração a SRF declarando apenas R\$ 59.366,74 de rendimentos tributáveis, e omitiu informação que deveria ter sido produzida a SRF. Isto com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei. Observa-se inclusive que o valor declarado é significativamente inferior ao ganho que até o próprio contribuinte calcula ter auferido (R\$213.168,52).

Assim, nesta situação, efetuamos o lançamento de ofício com a aplicação da multa de 150%, conforme determina o inciso II do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

*957 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 – Decreto 3.000 (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96) onde está estabelecido que nos **casos de evidente intuito de fraude**, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cabe a aplicação da multa de 150%, sem prejuízo da devida **Representação Fiscal para Fins Penais**, por ter ocorrido, **em tese**, o crime contra a ordem tributário e o sistema financeiro nacional."*

Neste tópico, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que nos autos, está evidenciada a falsa declaração prestada à Receita Federal.

Assim, torna-se necessário à análise da qualificação da multa de ofício aplicada. E, para que isso ocorra, torna-se imprescindível que se esteja caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 96, que se reporta aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em concreto, não estão contidas nos autos provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos, provado por intermédio dos depósitos bancários sem origem justificada.

A tributação, no presente caso, resulta de presunção de rendimentos auferidos pelo contribuinte, sendo que estes valores não foram declarados, ou seja, deixou de submeter à tributação ou não tais rendimentos.

A manutenção de contas bancárias a margem da declaração de ajuste anual, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação da multa qualificada.

O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa, para então lhe atribuir a multa agravada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.005234/2003-66
Acórdão nº : 106-14.433

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência administrativa, como se vê, por exemplo, na ementa do seguinte Acórdão:

"MULTA DE OFÍCIO – ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96 – Para a aplicação da multa de ofício agravada, na forma do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulados na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente." (Ac. CC 303.29.280 – Sessão de 22/03/2000).

Assim, quanto à qualificação da multa de ofício, decorrente de suposto intuito de fraude por parte do recorrente, deve ser prontamente repellido, por não encontrar nenhum amparo legal.

No caso presente, inexistem provas nos autos confirmando que o contribuinte cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento. Enquanto não comprovado que o fato alegado realmente se consumou, impossível justificar a exigência de multa por suposta prática de fraude.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA